



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000090/2001-90  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.671  
RECURSO Nº : 128.508  
RECORRENTE : SÉRGIO DE LIMA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR. DECLARAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO.**

Constatada a ocorrência de erro material no preenchimento da DITR relativamente às informações prestadas pelo contribuinte sobre a atividade pecuária, cabe a alteração dos dados indicados na declaração, restabelecendo, em consequência, a área originariamente declarada a título de área de pastagem.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.671  
RECORRENTE : SÉRGIO DE LIMA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06) no qual se exige crédito tributário de ITR no valor de R\$ 980,86, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Roca Grande", situado no município de Rio Claro/RJ, Código SRF nº 2.321.911-4, com área total de 254,1 hectares.

O lançamento se reporta aos dados informados na DITR/97 dentre os quais foi glosado o indicado como área de pastagem o que acarretou a alteração no Grau de Utilização - GU, de 73,5% para 3,5% e na alíquota do imposto de 0,60% para 3,30%, gerando a exigência do imposto suplementar e dos respectivos acréscimos legais.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 20/22) na qual alega que a área de pastagem declarada corresponde à divisão do total do rebanho ajustado, igual a 40, pelo índice de rendimento para a pecuária, igual a 0,50. Alega, ainda, que na DITR/97 consta a presença de 40 (quarenta) animais de grande porte.

A 1ª Turma da DRJ/Recife, ao apreciar a impugnação, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 3.812, de 28 de fevereiro de 2003 (fls. 25/29), cujo fundamento base encontra-se consubstanciado em sua ementa, *verbis*:

*"Ementa: ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO DO REBANHO.*

*A não comprovação do rebanho, com documentação hábil, autoriza a glosa de área de pastagem para a determinação do grau de utilização (GU).*

*Lançamento Procedente"*

Cientificado do acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 32/36, no qual alega, em síntese, que ao preencher a DITR/97, com o auxílio de disquete, entendeu que o "*fator de ajuste para animais de grande porte*" era "1" e deixou de indicar a "*quantidade de cabeças (média anual)*" que seria necessariamente o mesmo que a "*quantidade de cabeças ajustada*", isto é, 40 cabeças, conforme declarado. Argumenta que os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.671

originais de Notas Fiscais da Cooperativa Agro-Pecuária de Rio Claro Ltda, demonstram de forma incontestável a existência de gado bovino no ano de 1996, que no caso, era de 40 animais

É o relatório.

*MMS*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.671

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

O lançamento se reporta aos dados informados na DITR/97 dentre os quais foi glosado o indicado como área de pastagem e, em decorrência, foram alterados o Grau de Utilização - GU, de 73,5% para 3,5% e a alíquota para cálculo do imposto devido de 0,60 para 3,30%, gerando a exigência do imposto suplementar e acréscimos legais.

Da análise do “Extrato de Declaração Original” relativa ao ITR do exercício de 1997 entregue pelo contribuinte e arquivada na SRF sob o nº 07.30817.31-00 (fls.10 e 11), constata-se que, de fato, na “Ficha 6 – Atividade Pecuária” da declaração original, embora o contribuinte tenha indicado como sendo 40 a “quantidade de cabeças de animais de grande porte ajustadas” ele omitiu a quantidade de animais de grande porte/média anual que deveria ter sido indicada na linha 01 da referida ficha.

O erro apontado no preenchimento da declaração configura-se como simples erro material que poderia ter sido sanado, de ofício, pela repartição de origem.

Ademais, as Notas Fiscais de venda de leite feitas pelo autuada para a Cooperativa Agro-Pecuária de Rio Claro Ltda, durante o ano de 1996, demonstram, de fato, a existência efetiva de animais bovinos de grande porte no ano anterior ao da entrega da DITR/97.

Assim, comprovada nos autos a ocorrência de erro material no preenchimento da DITR/97, cabe a alteração dos dados indicados pelo contribuinte na Ficha 06 – Atividade Pecuária, para considerar como sendo 40 a quantidade de animais de grande porte/média anual a ser indicada nas linhas 01 e 03 da referida ficha, e, em consequência, restabelecer a área de 80,0 ha originariamente declarada a título de área de pastagem.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora